



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº161 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.635, de 25 de agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, TERMO DE PATROCÍNIO CULTURAL E TERMO DE PREMIAÇÃO CULTURAL DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA NO CEARÁ, O ACOMPANHAMENTO, O MONITORAMENTO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS AÇÕES COMPENSATÓRIAS A QUE SE REFERE A LEI Nº18.012 DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e em conformidade com a legislação, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, tratando também do Sistema Estadual da Cultura — SIEC; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de instrumentos de fomento cultural previstos na referida Lei, a fim de conferir aplicabilidade e máxima eficácia ao novel arcabouço legal, incentivando cada vez mais a cultura e seus atores no Estado; DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os instrumentos Termo de Execução Cultural, Termo de Patrocínio Cultural e Termo de Premiação Cultural do Regime Próprio de Fomento à Cultura, bem como o acompanhamento, o monitoramento, a prestação de contas e as ações compensatórias previstas na Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, Lei n.º 18.012 de 01 de abril de 2022.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I - fiscal: agente público, especialmente designado, a quem compete acompanhar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução das ações culturais.
- II - colaborador financeiro: servidor responsável pela avaliação do Relatório de Execução Financeira nos casos previstos neste Decreto;
- III - coordenador finalístico: coordenador da Secretaria da Cultura do Estado - Secult, ao qual está vinculada a ação cultural, exercente do papel de autoridade julgadora da prestação de contas,
- IV - Termo de Aceitação Definitiva do Objeto: documento a ser emitido pelo coordenador finalístico quando da aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, o que deve ser objeto de homologação pelo Secretário da Cultura;
- V - Termo de Execução de Ação Compensatória: documento a ser celebrado quando da pactuação de ações compensatórias de interesse público nas situações e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º A realização de chamadas públicas será obrigatória para a celebração de Termo de Execução Cultural e Termo de Premiação; e preferencialmente adotada para a celebração de Termo de Patrocínio Cultural.

§ 1º A celebração de Termo de Patrocínio Cultural sem chamada pública junto aos agentes culturais somente poderá ser realizada na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

§ 2º Os casos da concessão de patrocínio cultural sem chamada pública deverão ser justificados pela Secult por meio de avaliação técnica, a qual deve se manifestar de forma clara a respeito da motivação, do interesse público, da conveniência, da oportunidade e da vinculação aos princípios e objetivos do Siec.

§ 3º A justificativa da não realização da chamada pública deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado - DOE e no site da Secult.

§ 4º A justificativa prevista no §3º, deste artigo, poderá ser impugnada no prazo de 3 (três) dias a contar de sua publicação.

§ 5º Julgada procedente a impugnação, a Secult realizará chamada pública.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DA FASE DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 4º Na fase de seleção dos projetos, serão observadas as seguintes etapas:

- I - inscrição de propostas;
- II - avaliação e seleção;
- III - divulgação de resultado preliminar;
- IV - recebimento e julgamento de recursos; e
- V - divulgação de resultado final.

Seção I

Das inscrições

Art. 5º As inscrições aos editais de fomento ocorrerão por meio da plataforma Mana Cultural do Ceará, ou de outra que a substitua, na qual se procederá à realização da inscrição, à avaliação das propostas e ao acompanhamento dos resultados.

Art. 6º Quando da inscrição de propostas, a Secult poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

- I - implantar canal de atendimento de dúvidas;
- II - realizar visitas técnicas e contatos com potenciais interessados, para divulgar a chamada pública, com o respectivo registro no processo administrativo;
- III - realizar sessão(ões) pública(s) para prestar esclarecimentos;
- IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, tira dúvidas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.
- V - realizar a busca ativa de agentes culturais para a inscrição;
- VI - prever inscrição de proposta por meio da oralidade registrada em termo escrito pelo órgão responsável pela chamada pública.
- VII - realizar ações transversais com outras secretarias de Estado, com órgãos municipais e federais, quando atuarem junto ao potencial público interessado.

Art. 7º Os agentes culturais coletivos sem personalidade jurídica devem apresentar Carta de Anuência Coletiva na qual um de seus integrantes seja escolhido pelo coletivo para representá-lo junto à Secult.

§ 1º A Carta de Anuência Coletiva observará o seguinte:

I - caso o coletivo possua até 6 (seis) pessoas, o documento deverá ser subscrito pela integralidade de seus membros;

II - para coletivos com mais de 6 (seis) pessoas, o documento deverá ser subscrito pela maioria absoluta dos integrantes, 51% (cinquenta e um por cento).

§ 2º Os incapazes, nos termos do Código Civil, deverão ser representados por seus responsáveis legais.

§ 3º As assinaturas deverão ser realizadas de forma física ou por meio de certificação digital, não sendo admitido o uso de colagens ou assinaturas simbólicas.

§ 4º Em se observando indícios de irregularidades, serão realizadas diligências com vistas a sanar dúvidas ou apurar responsabilidade.

§ 5º Identificadas irregularidades no documento, será desclassificado o projeto e o fato será comunicado à autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza administrativa e penal.

Seção II

Composição das comissões de seleção

Art. 8º A análise das propostas submetidas a editais, nos termos deste Decreto, dar-se-á por comissões de seleção compostas na forma do § 8º do art. 57 da Lei 18.012, de 2022.

Art. 9º A Secult poderá designar, a qualquer momento, membro suplente da comissão de seleção para substituir membro avaliador em caso de problemas de saúde ou de desistência da participação por motivo superveniente relevante.

Parágrafo único. Será publicada portaria no DOE com os nomes dos membros da comissão e suplentes, se for o caso.

Art. 10. Os membros da comissão de seleção deverão se declarar impedidos de proceder à avaliação de projetos nos seguintes casos:

- I - quando possuir relação jurídica, profissional ou comercial com o agente cultural;
- II - quando o projeto for apresentado por seu cônjuge, ascendente, descendente, colateral até o 2º grau.

Parágrafo único. No caso de impedimento, o projeto será avaliado exclusivamente pelos demais avaliadores não impedidos.

Art. 11. Profissionais da cultura que atuem na Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará - Rece poderão ser chamados a participar das comissões de seleção na qualidade de convidados, observada a qualificação técnica dos agentes.



FSC

www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

CÉLIO STUDART BARBOSA

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Seção III

Da avaliação e seleção

Art. 12. As propostas poderão, a critério da Secult e segundo previsão em edital, ser submetidas a exame de admissibilidade formal de documentação.

§ 1º O edital poderá estabelecer a possibilidade de complementação de documentação.

§ 2º Documentos solicitados pela Secult que forem juntados posteriormente à etapa seletiva não serão considerados para fins de pontuação.

Art. 13. Os projetos serão submetidos à etapa de avaliação e seleção, cabendo às comissões de seleção realizar a avaliação das propostas apresentadas nos termos do edital.

§ 1º A etapa de avaliação e seleção poderá dar-se em etapa única ou subdividida em duas ou mais fases.

§ 2º As comissões de avaliação e seleção são investidas de autonomia quanto às suas avaliações e metodologia, devendo apresentar parecer relativo aos critérios estabelecidos.

§ 3º As comissões de avaliação e seleção poderão recomendar redução ou eliminação de despesas consideradas incompatíveis com os preços de mercado local ou com a finalidade do projeto a ser realizado.

Art. 14. O resultado preliminar, o resultado dos recursos e o resultado final serão divulgados no site da Secult, devendo a homologação do resultado final ser também publicada no DOE.

Parágrafo único. Do resultado final não caberá recurso administrativo.

Art. 15. Do resultado preliminar da etapa de seleção, caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos apresentados:

I - fora do prazo ou de forma diversa à prevista no edital;

II - por pessoa diversa do agente cultural, caso não munido de procuração.

Art. 16. Havendo disponibilidade financeira e dotação orçamentária e demonstrado interesse público, poderá a Secult contemplar agentes culturais classificáveis no edital.

CAPÍTULO III
DA CELEBRAÇÃO

Art. 17. A fase de celebração dos instrumentos observará as seguintes etapas:

I - habilitação; e

II - assinatura do instrumento jurídico.

Art. 18. Os requisitos de habilitação estarão previstos no edital, devendo ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 1º Poderão ser previstas condições especiais para a comprovação de endereço no caso de propostas que contemplem expressões artísticas itinerantes.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e adimplência perante as Fazendas Públicas somente será obrigatória para a celebração de Termo de Execução Cultural e Termo de Patrocínio Cultural.

§ 3º A Secult poderá solicitar aos agentes culturais documentos necessários para a formalização dos termos, os quais deverão ser enviados no prazo estipulado na notificação.

§ 4º A não apresentação tempestiva da documentação acarretará a perda de direito, facultada à Secult a convocação de eventuais classificáveis.



Art. 19. A compatibilidade da estimativa de custos do plano de ação com os preços praticados no mercado poderá ser avaliada com o auxílio de tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas de comissão de seleção ou de técnicos da Secult, ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

Parágrafo único. A estimativa de custos do plano de ação poderá apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade diante do contexto de realização das ações culturais, tais como os projetos envolvendo comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, desde que previamente autorizados pela Secult.

Art. 20. A assinatura do Termo de Execução Cultural e do Termo de Patrocínio Cultural poderá ser precedida de diálogo técnico da Secult com o agente cultural para possíveis adequações do plano de ação, nos termos do edital.

Art. 21. A assinatura dos termos dar-se-á preferencialmente de forma eletrônica, por meio de assinatura com certificação digital, devendo o documento ser devolvido no prazo estabelecido na notificação para assinatura.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Das diretrizes gerais para execução dos projetos

Art. 22. A execução dos projetos culturais deverá observar e seguir o objeto, as etapas e as entregas previstas na proposta aprovada, buscando alcançar os resultados previstos, conforme as regras do edital e as diretrizes gerais estabelecidas pela Secult.

Art. 23. Os projetos deverão promover ou fomentar a participação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na produção e no acesso aos projetos culturais, nos termos das Leis Federais nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015.

Art. 24. Em toda divulgação de programas, projetos e ações culturais apoiados com recursos do Siec, quaisquer que sejam suas fontes, serão obrigatórias a veiculação e inserção da logomarca da Secult, nos termos do Manual de Aplicação de Marca da Secult.

Seção II

Da execução financeira

Art. 25. Os recursos do Termo de Execução Cultural serão liberados na forma prevista no edital, podendo ser utilizados para pagamento de prestação de serviços, para aquisição ou locação de bens, para remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos, inclusive para cachês, para despesas com tributos, para despesas com tarifas bancárias, para fornecimento de alimentação, para despesas de manutenção de equipamentos e para realização de obras, para pagamento de taxas a organizações destinadas a proteger e cobrar pela utilização de obras autorais que não pertençam ao domínio público, em acordo com o objeto do projeto selecionado.

§ 1º O agente cultural fomentado poderá ser remunerado com recursos do Termo de Execução Cultural desde que preste serviço ao projeto e que o valor desta remuneração, ainda que por serviços diversos, não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor aprovado, devendo o agente proceder a transferência bancária em seu favor, em conta bancária distinta da execução do projeto, bem como emitir declaração referente ao valor do serviço prestado e comprovação da compatibilidade com o valor de mercado.

§ 2º A Secult poderá publicar orientações, bem como manuais sobre boas práticas na execução dos recursos financeiros.

Art. 26. Os pagamentos relativos aos instrumentos deverão ocorrer por meio de transferências bancárias em que seja possível a identificação do beneficiário final.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o agente cultural poderá proceder a uma única transferência bancária, ao longo da execução do projeto, de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em seu favor para pagamento de prestadores de serviços, mediante transferência eletrônica, desde que em conta bancária distinta da de execução do projeto e uma vez justificada a impossibilidade em razão de limitações técnicas ou outras razões devidamente motivadas, devendo o pagamento, nessas hipóteses, ser comprovado quando da apresentação do Relatório de Execução Financeira.

Art. 27. Poderá ocorrer o remanejamento e/ou alteração entre itens de mesma natureza de despesa previstos no plano de ação, independentemente de solicitação do agente cultural e autorização prévia da Secult, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, desde que não ocorra a mudança da natureza do objeto do projeto e observem o valor e a prática do mercado.

§ 1º Os remanejamentos superiores a 30% (trinta por cento) deverão ser autorizados pela Secult e formalizados por meio de apostilamento.

§ 2º As modificações inferiores ou iguais a 30% (trinta por cento) deverão ser identificadas quando da solicitação de apresentação do Relatório de Execução Financeira, nos termos deste decreto.

Art. 28. Os rendimentos de aplicação financeira poderão ser aplicados em itens orçamentários já previstos ou em itens novos, desde que guardem conformidade com a natureza do objeto do projeto e observem o valor e a prática do mercado, sendo formalizados por apostilamento.

§ 1º Os rendimentos de aplicação financeira estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º O uso de rendimentos e as modificações por ele acarretadas deverão ser informados quando da necessidade da apresentação do Relatório de Execução Financeira, nos termos deste Decreto.

Art. 29. Os recursos da parceria somente poderão ser utilizados durante a vigência do termo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser realizados pagamentos de bens ou serviços, após o término vigência do instrumento, desde que os mesmos tenham sido, comprovadamente, adquiridos/realizados durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o término da vigência ou rescisão para realização dos pagamentos.

§ 2º Encerrada a vigência da parceria, os recursos não utilizados, bem como os seus rendimentos, deverão ser devolvidos à Secult em até 30 (trinta) dias corridos, independentemente da vinculação a pagamentos de produtos ou serviços realizados ou em curso.

§ 3º Os pedidos de aditivo de prazo não geram a obrigação de aprovação por parte da Secult, somente existindo após a sua devida formalização.

Art. 30. A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento, podendo ser solicitado a qualquer tempo pela Secult ou pelos órgãos de controle.

Seção III

Das alterações

Art. 31. Os termos da parceria poderão ser alterados de forma motivada.

§ 1º As alterações serão formalizadas por apostilamento, independentemente de solicitação do agente cultural, nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação automática por parte da Secult em razão do exato atraso na liberação dos recursos financeiros;
II - prorrogação, quando a Secult houver dado causa a pendências que causam atrasos à execução da ação cultural, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado, nos seguintes casos:

- atrasos na análise de documentos relacionados ao monitoramento ou prestação de contas que causem prejuízo à vigência da execução do projeto;
- erros de ordem técnica nos sistemas de gestão e acompanhamento;
- outras hipóteses de atrasos a que a Secult tenha dado causa.

III - alteração da classificação orçamentária;

IV - alteração do fiscal ou coordenador finalístico do instrumento.

§ 2º As alterações de remanejamento a que se refere o art. 27, § 1º, deste Decreto, serão formalizadas por apostilamento, devendo ser solicitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos ao término da vigência do respectivo instrumento devendo o pedido ser devidamente justificado cabendo à Secult a análise e emissão de parecer técnico para possível aprovação da solicitação.

§ 3º A utilização dos rendimentos a que se refere o art. 28, deste Decreto, serão formalizadas por apostilamento, devendo ser solicitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da utilização dos recursos.

§ 4º Deverão ser formalizadas mediante termo aditivo outras hipóteses de alteração não contempladas no § 1º do caput deste artigo, tais como:

I - redução ou eventual ampliação de valor total do projeto;

II - prorrogação da vigência, na forma deste Decreto;

III - supressão, alteração ou inclusão de cláusula no instrumento original.

§ 5º As solicitações de aditivo de qualquer ordem deverão ser formuladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término da vigência do respectivo instrumento, devendo o pedido ser devidamente justificado e comprovado, quando for o caso, cabendo à Secult analisar a tempestividade e o mérito, para fins de celebração de aditivo.

§ 6º Não será permitida a alteração do nome da ação cultural/projeto, ressalvadas correções de natureza meramente formal.

Art. 32. A duração dos termos será prevista em edital, com prazo suficiente à execução integral do objeto, podendo ocorrer prorrogações por iguais períodos, nos termos deste Decreto, observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses para fins de execução, guardada a compatibilidade com as leis orçamentárias.

§ 1º Quando do pedido de aditivo de prazo, deverão ser comprovados:

I - a execução superior a 30% da execução do objeto na data de solicitação do aditivo;

II - os motivos que levaram à não execução dentro do cronograma proposto e como o agente cultural pretende executar o Plano de Ação, superando os obstáculos observados, no prazo solicitado para aditivo.

§ 2º O fiscal ou, na sua impossibilidade, o coordenador finalístico analisará o pedido avaliando se as razões são satisfatórias e emitirá parecer técnico sobre a aprovação ou não do aditivo, justificando sua decisão.

§ 3º Indeferido o aditivo, nos termos deste decreto, o termo observará estritamente sua vigência originária, do qual se prestará contas, procedendo à devolução dos recursos não utilizados, se for o caso.

Art. 33. Os agentes culturais que, havendo recebido recursos devidos na execução, não tenham, no prazo de 12 (doze) meses, executado pelo menos 30% (trinta por cento) do objeto da ação cultural fomentada, de maneira injustificada, poderão ter seus Termos de Execução Cultural rescindidos unilateralmente, com devolução dos recursos transferidos e respectivos rendimentos.

§ 1º Para fins de verificação do cumprimento do percentual previsto no caput, deste artigo, o fiscal deverá notificar o agente cultural para se manifestar em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da notificação, devendo o fiscal se pronunciar em até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento sobre a manifestação.



§ 2º Será rescindido o termo quando ficar evidenciado que o agente cultural foi omissivo ou negligente na execução do objeto pactuado.

Art. 34. A prorrogação excepcional, para além dos 48 (quarenta e oito) meses, será de, no máximo, 6 (seis) meses, nos casos em que restar evidente a total impossibilidade de execução do objeto ao longo de seu prazo de execução, e diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em que fique tecnicamente demonstrada a necessidade de concessão de prazo superior, guardada a compatibilidade com as leis orçamentárias, sendo a aprovação final da competência do Conselho Gestor do Fundo Estadual da Cultura.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação prevista neste artigo deverá ser apresentada com no mínimo, 30 (trinta) dias corridos antes do vencimento do termo, cabendo ao fiscal emitir parecer técnico atestando a necessidade da medida.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 35. As rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas deverão obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento do objeto, conforme previsto no art. 87 da Lei Estadual n.º 18.012, de 2022.

§ 1º As rotinas e atividades de monitoramento e controle serão realizadas pelos fiscais designados para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

§ 2º O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.

§ 3º A Secult poderá desenvolver estudos de gestão de riscos, utilizar técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

§ 4º Não se aplicarão as disposições sobre acompanhamento e monitoramento aos Termos de Premiação Cultural.

Art. 36. A comunicação com os agentes culturais deverá ocorrer preferencialmente por meio de sistema ou correio eletrônico (e-mail), podendo ser utilizado os correios de forma excepcional quando restar totalmente inviável o contato eletrônico com o agente cultural fomentado.

Parágrafo único. O agente cultural é responsável por atualizar seus dados cadastrais no Mapa Cultural durante a vigência de seu instrumento ou enquanto perdurar a análise de sua prestação de contas, sob pena de sanção nos termos deste Decreto.

Art. 37. Será facultado ao fiscal ou coordenador finalístico solicitar informações, documentos ou promover diligências em relação aos projetos culturais fomentados, podendo exigir do agente cultural a qualquer momento a:

- I - elaboração de relatórios;
- II - encaminhamento de informações ou documentos;
- III - resposta a formulários e outros documentos auxiliares.

§ 1º Os documentos e informações enumerados nos incisos I a III do caput deverão ser apresentados pelo agente cultural em até 15 (quinze) dias corridos da solicitação, cabendo a análise em até 30 (trinta) dias corridos após o efetivo recebimento.

§ 2º O não atendimento das solicitações ou a ação que dificulte a realização das diligências poderá resultar na aplicação de multa previstas neste Decreto.

Art. 38. O fiscal poderá emitir recomendação visando à adoção de providências corretivas por parte do responsável quando verificadas falhas ou impropriedades na execução ou quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho para desenvolvimento do projeto.

Art. 39. A execução do termo poderá ser suspensa pelo fiscal, ou pelo coordenador finalístico, a qualquer momento quando identificadas:

- I - ausência de resposta às diligências ou não apresentação de informações ou documentos solicitados;
- II - identificação de irregularidades relevantes em relação à sua execução;
- III - situação adversa grave, caso fortuito ou força maior que tome prejudicada a realização da atividade.

§ 1º A suspensão será de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogada, por iguais períodos, quando da não adoção de providências, bem como revista a qualquer tempo quando da apresentação de razões devidamente acatadas pelo fiscal.

§ 2º A suspensão implicará a interrupção imediata de todas as atividades do projeto, bem como o impedimento de movimentação financeira de recursos, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto.

§ 3º A suspensão não interrompe ou suspende o curso da vigência do termo e não gera direito à prorrogação do prazo de execução.

§ 4º O agente cultural fomentado poderá recorrer da suspensão a qualquer tempo, devendo o fiscal se manifestar sobre o recurso em até 15 (quinze) dias corridos.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO

Art. 40. Os termos regidos por este Decreto poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, das seguintes formas:

I - amigável, por acordo entre as partes;
II - unilateral, determinada pela Secult, devendo a rescisão ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que poderá se dar nas seguintes situações:

- a) descumprimento de obrigações pactuadas no termo ou das disposições da legislação vigente que resultem em prejuízo ao interesse público;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;
- c) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do termo;
- d) nos demais casos previstos neste Decreto.

§ 1º Compete ao fiscal ou ao coordenador finalístico requerer a rescisão do termo, notificando o agente cultural a se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação.

§ 2º A rescisão do termo será publicada, devendo o agente cultural devolver os recursos em conta e apresentar Relatório de Execução do Objeto e Relatório de Execução Financeira em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da rescisão.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41. A prestação de contas do Termo de Execução Cultural e do Termo de Patrocínio Cultural adotará procedimentos simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco na comprovação da execução do objeto, devendo a análise considerar a verdade real.

Art. 42. Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Secult considere que, no caso concreto, uma ou mais visita(s) técnica(s) de verificação seja(m) suficiente(s) para atestar o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A prestação de contas por meio da visita técnica a que se refere o caput, deste artigo, ficará sob juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º A visita técnica de verificação deverá analisar, no mínimo:

- I - cumprimento do objeto;
- II - alcance dos objetivos e resultados esperados;
- III - metodologia utilizada;
- IV - aplicação de logomarca;
- V - infraestrutura;
- VI - materiais produzidos;
- VII - acessibilidade conforme aprovado no projeto.

§ 3º Poderão ser emitidos relatórios preliminares de verificação presencial, a critério do fiscal.

§ 4º O fiscal deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial, circunstanciado e documentado em até 60 (sessenta) dias corridos após finda a vigência do instrumento, e avaliando:

I - se houve o cumprimento integral do objeto, mediante manifestação técnica, com posterior encaminhamento ao coordenador finalístico para fins de emissão do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto; ou

II - a necessidade de apresentação pelo agente cultural de documentação complementar, nos termos deste Decreto.

§ 5º De forma a complementar à(s) visita(s) técnica(s), a Secult poderá solicitar relatórios simplificados sempre que entender necessário.

Art. 43. Nos casos de Termo de Execução Cultural ou Termo de Patrocínio Cultural com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou quando não for possível ou suficiente a realização da verificação presencial, será apresentado pelo agente cultural Relatório de Execução do Objeto, comprovando o alcance dos resultados da ação cultural, em até 60 (sessenta) dias corridos após finda a vigência do instrumento ou quando solicitado pelo fiscal.

Parágrafo único. O fiscal responsável pela análise do Relatório de Execução do Objeto deverá elaborar parecer técnico, em até 60 (sessenta) dias corridos, em que se manifestará:

I - pelo cumprimento integral ou parcial do objeto, encaminhando conclusão ao coordenador finalístico para fins de emissão do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto;

II - pela necessidade de apresentação de documentação complementar; ou

III - pela necessidade de apresentação pelo agente cultural de Relatório de Execução Financeira, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Execução do Objeto e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado, bem como em casos de possíveis irregularidades.

Art. 44. Além das outras hipóteses previstas neste Decreto, o Relatório de Execução Financeira será também exigido quando for recebida denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

§ 1º O Relatório de Execução Financeira deverá conter:

- I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de ação;
- II - o comprovante da devolução do saldo remanescente, quando houver;
- III - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e



IV - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

§ 2º O Relatório de Execução Financeira será apresentado pelo agente cultural fomentado em até 30 (trinta) dias corridos após a notificação, devendo o colaborador financeiro se manifestar em até 60 (sessenta) dias corridos;

§ 3º A análise do relatório de execução financeira contemplará o exame da conformidade das despesas, o que se fará mediante a verificação das despesas realizadas e seu nexos com a execução do objeto.

§ 4º O colaborador financeiro poderá requerer ao fiscal que promova diligência com vista ao esclarecimento de informações que julgar necessário.

§ 5º O colaborador financeiro emitirá parecer financeiro sobre a regularidade ou irregularidade das contas, valores a serem devolvidos e outras informações relevantes sobre a execução financeira como forma de subsidiar a decisão final do coordenador finalístico.

Art. 45. O coordenador finalístico concluirá em até 120 (cento e vinte) dias corridos, após o término da vigência do acordo, a análise da prestação de contas com a emissão de parecer conclusivo que poderá decidir por:

I - aprovar sem ressalvas;

II - aprovar com ressalvas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;

III - rejeitar parcialmente;

IV - rejeitar totalmente.

§ 1º Quando da aprovação sem ressalva, será providenciado o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 2º Quando da aprovação com ressalvas, será emitida recomendação e providenciado o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 3º No caso de rejeição parcial ou total de contas, será aberto processo para aplicação das sanções deste Decreto, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 46. O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento do parecer conclusivo de que trata os incisos III e IV do art. 45, deste Decreto, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão que aplicar a sanção, devendo o recurso ser apreciado pelo Coordenador Finalístico em até 30 (trinta) dias corridos, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo ao Secretário da Cultura para decisão em até 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 47. A ausência de apresentação do Relatório de Execução do Objeto e/ou Relatório de Execução Financeira implicará a reprovação total ou parcial das contas, com a aplicação das sanções previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 48. No caso da reprovação da prestação de contas, total ou parcial, por dolo ou culpa, o coordenador finalístico poderá aplicar as sanções previstas neste Decreto, observada a ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Para fins deste Decreto, será considerada culpa a negligência do agente cultural em utilizar os recursos sem o devido zelo; enquanto dolo, a consciência e a vontade dirigida para a realização da conduta proibida por lei ou por este Decreto.

§ 2º Pela inexecução do termo, serão aplicadas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, observada a gravidade dos fatos:

I - advertência, nos casos de infrações leves, relativas a questões formais, e nos casos de aprovação de contas com ressalvas;

II - pagamento de multa, nos casos de reiteração de prática já punida com advertência, quando da movimentação indevida de recursos nos casos de suspensão da execução do projeto ou quando verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação significante e/ou erro recorrente na execução do objeto, desde que não tenha ocorrido má-fé;

III - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, nos casos de dolo em relação ao uso irregular dos recursos públicos ou quando for o caso de identificação de fraudes documentais ou em relação a prestação de informações falsas.

§ 3º As determinações acima previstas poderão ser aplicadas cumulativamente somente quando constatados indícios de irregularidade ou vícios decorrentes de dolo, fraude ou má-fé, hipótese em que o fato deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

§ 5º A informação da aplicação de sanções deverá ser publicizada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 6º A rejeição as contas relativas ao termo acarretará a devolução total ou parcial dos recursos, proporcionalmente à inexecução das metas ou ações previstas no objeto, acrescidas de atualização monetária pelo IPCA.

Art. 49. A aplicação de multa observará o seguinte:

I - nos casos de infração leve, quando for relativa a um primeiro erro, a multa será de 3% do valor do projeto;

II - nos casos de infração média, quando relativa a erro reiterado, a multa será de 6% do valor do projeto;

III - nos casos de infração grave, quando relativa a erro reiterado médio ou erro grave, a multa será de 12% do valor do projeto;

§ 1º Os valores da multa deverão ser recolhidos em até 15 (quinze) dias corridos após a notificação para pagamento.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento, será inscrito o agente cultural junto ao Cadine em até 90 (noventa) dias corridos.

§ 3º Os valores arrecadados em pagamentos de multas constituem receita do Fundo Estadual da Cultura.

Art. 50. Quando da decisão pela devolução de recursos ou pela aplicação da sanção de suspensão, deverá ser notificado o agente cultural para proceder ao pagamento em até 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Não ocorrendo a devolução nos termos do caput deste artigo, será inscrito o agente cultural no Cadine em até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da cobrança do débito pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE.

Art. 51. Quando da apresentação de comprovante de recolhimento do débito e/ou multa, a exclusão do registro no Cadine deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES COMPENSATÓRIAS

Art. 52. Nos casos de rejeição parcial da prestação de contas, o agente cultural poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. As regras deste Capítulo poderão ser aplicadas, no que couber, para fins de implementação das ações compensatórias a que se refere o art. 109 da Lei n.º 18.012, de 2022.

Art. 53. O pedido para realização de ações compensatórias poderá ser apresentado pelo agente cultural em até 30 (trinta) dias corridos da emissão do parecer conclusivo da prestação de contas.

§ 1º Nos casos de apresentação de recurso administrativo pelo agente cultural, o pedido de ações compensatórias poderá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que julgar improcedente este recurso.

§ 2º A proposta de Plano de Ação Compensatória deverá ser submetida nos termos do modelo disponibilizado pela Secult devendo ser analisada pelo Coordenador Finalístico responsável pelo gerenciamento do edital.

Art. 54. São requisitos de admissibilidade do pedido:

I - que o agente cultural tenha executado o objeto e apresentado o Relatório de Execução do Objeto;

II - que a solicitação seja decorrente de um Termo de Execução Cultural ou Termo de Patrocínio

Art. 57. Autorizado o pedido da compensação, será providenciado:

I - o encaminhamento para publicação no sítio oficial a referida autorização;

II - a suspensão dos registros de inadimplência;

III - a comunicação ao agente cultural da necessidade de formalização do Termo de Execução de Ação Compensatória.

Art. 58. Admitida a compensação, será celebrado Termo de Execução de Ação Compensatória referente ao novo projeto em até 30 (trinta) dias corridos após o deferimento.

Parágrafo único. As ações de monitoramento, controle, fiscalização e prestação de contas observarão, no que couber, as disposições aplicáveis ao Termo de Execução Cultural.

Art. 59. A execução da ação compensatória deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação por igual período, cabendo ao agente cultural apresentar Relatório de Execução do Objeto, em até 60 (sessenta) dias corridos após o fim da vigência do instrumento.

Art. 60. Aprovadas as ações compensatórias, será emitido o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Parágrafo único. Aprovadas com ressalvas das ações compensatórias, será a decisão comunicada ao agente cultural, dela cabendo pedido de reconsideração.

Art. 61. Havendo decisão final pela rejeição da avaliação de resultados das ações compensatórias, poderá o agente cultural apresentar recurso administrativo dirigido ao dirigente máximo da Secult no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento do parecer.

Parágrafo único. Mantido o resultado pela rejeição, será aplicado o disposto no §3º do art. 56 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. A Secult e a Controladoria Geral do Estado do Ceará - CGE poderão emitir atos complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2023.

Elnano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

